



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06122/06

Aposentadoria Voluntária. Reversão da servidora inativa. Legalidade do retorno à atividade. Inteligência do art. 23 da lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba. Extinção dos efeitos do ato aposentatório. Perda do objeto. Devolução dos autos à PBprev.

RESOLUÇÃO RC2 TC 070/2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Neuza Dantas de Lima, Professora, matrícula nº 78.046-4, baixado por ato ¹ do Exmo. Sr. Presidente da PBprev em 20 de abril de 2006.

A unidade de instrução em seu derradeiro relatório pontuou que o presente processo perdeu o seu objeto, em face da constatação da anulação dos atos constantes das portarias – A nº 394/06 e 1489/09 e da comprovação de que foi procedido o cancelamento do pagamento do benefício de aposentadoria à servidora acima nomeada.

Por fim, concluiu pela devolução dos presentes autos à Paraíba Previdência – PBprev, porquanto a reversão importou na extinção do ato de concessão da aposentadoria, não havendo, por conseguinte, ato a ser examinado.

É o relatório informando que os presentes autos não tramitaram pelo órgão Ministerial, nem tampouco foi expedida notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando que a situação fática constante dos autos se enquadra dentre os pré-requisitos previstos no inciso II do art. 23 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003², que trata da reversão.

Acolho *in totum* o relatório do órgão Auditor, de maneira que voto no sentido de que esta Câmara decida pela devolução dos presentes autos à Paraíba Previdência – PBprev, eis que com a extinção do ato de concessão de aposentadoria inexistente ato a ser examinado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

¹ Data da publicação: 27/04/2006

² LC 58/2003. Art. 23: Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:
(...)

II – no interesse da Administração, desde que cumulativamente:

- a) o servidor a tenha solicitado;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) A aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) Haja cargo vago.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06122/06

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 6122/06 que trata de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Neuza Dantas de Lima, Professora, matrícula nº 78.046-4, e

CONSIDERANDO que a unidade técnica desta Corte, após exame da documentação apresentada pela autoridade competente, emitiu relatório através do qual conclui pela devolução dos presentes autos à Paraíba Previdência – PBprev, porquanto com a extinção do ato de concessão da aposentadoria inexistente ato a ser examinado;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE determinar a devolução dos presentes autos à Paraíba Previdência – PBprev, eis que com a extinção do ato de concessão da aposentadoria e o conseqüente retorno da servidora ao serviço ativo, inexistente ato a ser examinado.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de maio de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial